



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10746.000672/99-41
Recurso nº : 303-124751
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ROGÉRIO ARCOS GALVÃO
Sessão de : 09 de agosto de 2005
Acórdão : CSRF/03-04.511

ITR – RESERVA LEGAL – DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CATÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. Basta a simples declaração do contribuinte para fim de isenção do Imposto Territorial Rural, conforme artigo 10º, §7º da Lei n.º 9.393/1996, alterado pela Medida Provisória 2.166.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim (Substituta convocada) que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10746.000672/99-41
Acórdão : CSRF/03-04.511

Recurso nº : 303-124751
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ROGÉRIO ARCOS GALVÃO

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Impugnação à Notificação de Lançamento do ITR, exercício de 1996, onde o contribuinte alegou que sua propriedade possui 50% da área com reserva legal e que o VTN utilizado no lançamento não condiz com a realidade.

Afirmou, ainda, ter havido erro no preenchimento da DITR, não constando corretamente o número de seu rebanho e juntou Laudo Técnico firmado por Engenheiro Agrônomo, devidamente acompanhado de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Na decisão de 1ª instância, fls. 32/35, a autoridade julgadora entendeu que o lançamento era procedente em parte, sob o fundamento de que admite-se a revisão do VTN mínimo mediante apresentação de laudo técnico emitido por profissional habilitado evidenciando, inequivocamente, o valor fundiário do imóvel com suas características desfavoráveis e que, no quanto à área de reserva legal, deveria ser mantido o lançamento por carecer a impugnação de documentos comprobatórios para alterá-la.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde são ratificados os argumentos expendidos na Impugnação e afirmado que o lançamento do ITR/96, recebido em 1999, foi realizado com base nas informações prestadas na DITR/94, não lhe sendo dada oportunidade para retificar tal declaração.

Assim, os autos foram encaminhados à E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento, a qual, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário sob a alegação de que, em observância ao artigo 10, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166, nota-se que basta a simples declaração do contribuinte para o fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Intimada da decisão, a Fazenda Nacional, irresignada com a mesma, apresentou Recurso Especial (fls. 80/86) contra a área de reserva legal.

Intimado da decisão, o contribuinte não apresentou suas Contra-Razões.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do Recurso Especial a essa E. Turma.

É o relatório

7

Gal

Processo nº : 10746.000672/99-41
Acórdão : CSRF/03-04.511

VOTO

Conselheiro – CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, eis que com base no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da CSRF, insurge-se contra o acatamento do VTN indicado no laudo juntado pelo contribuinte para fim de alteração do VTN da Fazenda, procurando demonstrar a necessidade de averbação na matrícula do imóvel considerando-o reserva legal, arguindo a impossibilidade de aplicação retroativa da MP n.º 2.166, de 28 de junho de 2001.

Em observância aos documentos trazidos aos autos, o contribuinte faz prova, através de Laudo de Avaliação (fls. 13/15), de realmente existir área de Reserva Legal em seu imóvel, indicando VTN diferente daquele indicado pela recorrente, sendo a área referida isenta de ITR conforme previsão do artigo 11, inciso I da Lei 8.847/1994.

Quanto à discussão relativa à reserva legal dever ser ou não averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente (artigo 44 da Lei 4.771/65), nota-se totalmente aplicável a interpretação da Medida Provisória n.º 2.166 de 28 de junho de 2001, modificando o artigo acima descrito, afirmando que o contribuinte não necessita fazer prova da sua declaração para fim de isenção do Imposto Territorial Rural quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal e, também, quanto aquelas sob regime de servidão florestal, uma vez comprovado ter havido erro na sua declaração.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional, mantendo o posicionamento da 2ª instância administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 09 de agosto de 2005.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO